



TC 018.732/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Apenso: TC 013.211/2017-0 (Solicitação de informações formulada pela Procuradoria da República em Alagoas, para instruir o Inquérito Civil 1.11.001.000088/2017-77)

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo - MTur

Responsáveis: Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação e diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Adair Nunes da Silva, Presidente da Fundação Delmiro Golveia (Gestão: desde 28/4/2004, conforme Peça 14) e da referida entidade, em razão de impugnação de despesas referente ao Convênio 732099/2010, Siconv 732099 (Peça 1, p. 32-50), firmado em 1º/4/2010 entre o MTur e a referida fundação, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do Projeto intitulado “Micareme 2010”, no município de Anadia/AL, a ser realizado entre os dias 3 e 4/4/2010 (Peça 1, p. 12), em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do objeto.

HISTÓRICO

2. O Convênio 732099/2010 foi firmado no valor de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida financeira da conveniente. Teve vigência de 3/4/2010 a 25/4/2010 (Peça 1, p. 38), com mais 30 dias para a apresentação da prestação de contas, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do ajuste (Peça 1, p. 45). Os recursos foram liberados em uma única parcela, por meio da Ordem Bancária 2010OB800695, emitida em 21/5/2010 (Peça 1, p. 65). Não foi possível identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica do convênio, uma vez que o extrato bancário não consta dos autos.

3. Houve fiscalização “*in loco*” por parte do concedente, conforme informação contida no Relatório de Supervisão 100/2010, datado de 18/4/2010 (Peça 1, p. 52-60), que atestou a efetiva execução do convênio.

4. Consta dos autos cópia do Relatório de Demandas Externas 00202.000281/2011-95, datado de 7/2/2014 (Peça 1, p. 106-133), apresentando aos resultados das ações de controle desenvolvidas pela CGU na Fundação Delmiro Golveia, entre 9 e 13/4/2012, referente aos recursos repassados entre 31/12/2008 e 14/4/2011 pelos Ministérios do Esporte e do Turismo, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais envolvendo os Programas “Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo” e “Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão”.

5. A prestação de contas encaminhada pela conveniente, por meio do Ofício 0022/2010, datado de 27/8/2010 (Peça 1, p. 68), foram examinadas na Nota Técnica de Análise 0086/2011 (Peça 1, p. 70), na Nota Técnica de Análise 0225/2012 (Peça 1, p. 79), nas Notas Técnicas de Reanálise 1052/2012 (Peça 1, p. 86 e 0606/2012 (Peça 1, p. 90) e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143).



6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 252/2015 (Peça 1, p. 174-178), foi a ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do objeto pactuado no convênio. Porém, o relatório não especifica quais foram essas irregularidades.

7. As Notas Técnicas de Reanálise 1052/2012 (Peça 1, p. 86), 0606/2012 (Peça 1, p. 90), e a Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143) apontaram as seguintes irregularidades na prestação de contas do convênio:

a) preenchimento incorreto do RCO (Relatório de Cumprimento do Objeto), não tendo sido apresentado o detalhamento das ações programadas/executadas (campos 8.1.1 e 8.1.2);

b) ausência de três propostas/cotações de preços para a contratação das atrações artísticas previstas no convênio, comprovando que os valores pagos estavam de acordo com os praticados no mercado à época, uma vez que as contratações não foram realizadas diretamente, ou por meio de representante exclusivo dos artistas, e sim por inexigibilidade de licitação, por intermédio da empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME (Tropical Eventos), com base em Cartas de Exclusividade restritas aos dias e local da realização das apresentações, contrariando o Acórdão 96/2008 do TCU;

c) o contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME (Tropical Eventos), para as apresentações artísticas, foi assinado pelo Sr. Valfrido Antonio da Silva, representante da Vas Promoções e Eventos, empresa contratada para o fornecimento da infraestrutura do evento; não consta o valor dos serviços contratados, e o contrato foi assinado em 1/4/2010, antes do início de vigência do convênio;

d) o contrato celebrado com a empresa Vas Promoções e Eventos, para o fornecimento da infraestrutura do evento, também foi assinado em 1/4/2010, antes do início de vigência do convênio;

e) as Notas Fiscais 131 e 114, expedidas pelas empresas Raimundo Antonio dos Santos – ME (Tropical Eventos) e Vas Promoções e Eventos, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 65.000,00, respectivamente, não contém o atesto do recebimento dos serviços;

f) o extrato bancário da conta específica do Convênio 732099/2010 foi apresentado de forma incompleta, sem registro dos pagamentos efetuados na execução do ajuste; e

g) embora a conveniente tenha apresentado declaração de gratuidade do evento, matéria publicada na rede mundial de computadores (Internet), no sítio www.coisasdemaceio.com.br, noticiou a venda de abadás.

8. Por meio dos Ofícios 0564/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur, datado de 12/7/2012 (Peça 1, p. 78; AR na p. 159), 290/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur, datado de 1º/3/2013 (Peça 1, p. 88; AR na p. 158), e 1392/2014/CGCV/SPOA/SE/Mtur, datado de 24/6/2014 (Peça 1, p. 140; AR na p. 160), o Ministério do Turismo notificou a Fundação Delmiro Golveia da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos. O Sr. Adair Nunes da Silva foi igualmente notificado por meio dos Ofícios 291/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur, datado de 1º/3/2013 (Peça 1, p. 89; AR na p. 158), e 1393/2014/CGCV/SPOA/SE/Mtur, datado de 24/6/2014 (Peça 1, p. 142; AR na p. 160).

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 252/2015 (Peça 1, p. 174-178) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (R\$ 150.000,00), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Adair Nunes da Silva e à Fundação Delmiro Gouveia, solidariamente.

10. O Relatório de Auditoria 1122/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 204) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer



do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 208, 209 e 216), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Ante as razões expostas no pronunciamento constante da Peça 4, e com o objetivo de juntar aos autos os elementos necessários ao exame da avença, a unidade técnica solicitou ao concedente, por meio do Ofício 0912/2015-TCU/SECEX-AL, datado de 10/10/2015 (Peça 5), que encaminhasse ao Tribunal todos os documentos apresentados pela Fundação Delmiro Gouveia a título de prestação de contas do Convênio 732099/2010. A documentação recebida consta das Peças 6, 7 e 8. A prestação de contas apresentada pela conveniente consta à Peça 8 (p. 1-92), e as posteriores complementações à Peça 8, p. 116-131 e 163-223.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram liberados em uma única parcela, por meio da Ordem Bancária 2010OB800695, emitida em 21/5/2010 (Peça 1, p. 65), e as primeiras notificações expedidas pelo concedente, por meio dos Ofícios 0564/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur (Peça 1, p. 78) e 291/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur (Peça 1, p. 89), com o intuito de informar aos responsáveis a reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, foram recebidas em 8/8/2012 e 15/3/2013, respectivamente, conforme comprovam os Avisos de Recebimento (AR) à Peça 1, p. 159 e 158.

13. Verifica-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Conforme consignado no Relatório de TCE 252/2015 (Peça 1, p. 174-178), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 732099/2010. Porém, o relatório não especifica quais foram essas irregularidades.

16. Segundo registrado no Siconv (Peça 10), o Plano de Trabalho do Convênio 732099/2010 estabeleceu as seguintes despesas:

Descrição	Valor (R\$)
LOCAÇÃO DE 02 TELÕES DE 3000 LUMENS	6.000,00
LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO CENICA, COM 24 REF	10.000,00
LOCAÇÃO DE PALCO EM ESTRUTURA METALICA,	20.000,00
LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, EM SISTEMA FLY,	15.000,00
CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇA, (35) POR DIA	7.000,00
LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS EM CABINE	2.000,00
LOCAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA, CABINADO	5.000,00
BANDA TRIO DA HUANNA PARA APRESENTAÇÃO	50.000,00
BANDA FORRO DOS PLAYS PARA APRESENTAÇÃO	50.000,00
TOTAL	165.000,00

Análise das irregularidades na Execução Física do Convênio

17. A Nota Técnica de Reanálise 1052/2012 (Peça 1, p. 86) aprovou, com ressalvas, a execução física do Convênio 732099/2010, ressaltado não ter sido possível identificar dano ao erário na execução do ajuste.
18. A ressalva apontada pelo concedente, na referida nota técnica, decorreu do preenchimento incorreto do RCO (Relatório de Cumprimento do Objeto), à Peça 8 (p. 32-33), não tendo sido apresentado o detalhamento das ações programadas/executadas (campos 8.1.1 e 8.1.2).
19. Verifica-se que o Termo do Convênio 732099/2010 (Peça 1, p. 32-50) exigiu, em sua Cláusula Décima Terceira, §1º, alínea “a”, que a conveniente apresentasse, por ocasião da prestação de contas, “*relatório de cumprimento do objeto, explicitando a repercussão do mesmo*”, observando as disposições da Portaria Interministerial 127/2008, atualizada.
20. Consultando o sítio do Ministério do Turismo na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico <http://www.turismo.gov.br/convenios.html>, constata-se que a obrigatoriedade dos convenientes apresentarem o Relatório de Cumprimento do Objeto no formato do modelo mencionado na Nota Técnica de Reanálise 1052/2012, ou seja, com os denominados “campos 8.1.1 e 8.1.2” (Peça 11), somente é exigível para a Prestação de Contas de convênios celebrados a partir de 24/11/2011.
21. Assim, considerando que o Convênio 732099/2010 foi celebrado em 1º/4/2010, a ressalva lançada na Nota Técnica de Reanálise 1052/2012 não procede, razão pela qual, não será apontada, na presente instrução, como irregularidade sujeita à aplicação de sanção pelo Tribunal.

Análise das irregularidades na Execução Financeira do Convênio

22. A Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143) apontou as seguintes irregularidades na prestação de contas do convênio:
- a) ausência de três propostas/cotações de preços para a contratação das atrações artísticas previstas no convênio, comprovando que os valores pagos estavam de acordo com os praticados no mercado à época, uma vez que as contratações não foram realizadas diretamente, ou por meio de representante exclusivo dos artistas, e sim por inexibilidade de licitação, por intermédio da empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME (Tropical Eventos), com base em Cartas de Exclusividade restritas aos dias e local da realização das apresentações, contrariando o Acórdão 96/2008 do TCU;
 - b) o contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME (Tropical Eventos), para as apresentações artísticas, foi assinado pelo Sr. Valfrido Antonio da Silva, representante da Vas Promoções e Eventos, empresa contratada para o fornecimento da infraestrutura do evento; não consta o valor dos serviços contratados, e o contrato foi assinado em 1/4/2010, antes do início de vigência do convênio;
 - c) o contrato celebrado com a empresa Vas Promoções e Eventos, para o fornecimento da infraestrutura do evento, também foi assinado em 1/4/2010, antes do início de vigência do convênio;
 - d) as Notas Fiscais 131 e 114, expedidas pelas empresas Raimundo Antonio dos Santos – ME (Tropical Eventos) e Vas Promoções e Eventos, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 65.000,00, respectivamente, não contém o atesto do recebimento dos serviços;
 - e) o extrato bancário da conta específica do Convênio 732099/2010 foi apresentado de forma incompleta, sem registro dos pagamentos efetuados na execução do ajuste; e
 - f) embora a conveniente tenha apresentado declaração de gratuidade do evento, matéria publicada na rede mundial de computadores (Internet), no sítio www.coisasdemaceio.com.br, noticiou a venda de abadás.

23. Passa-se, a seguir, ao exame das irregularidades apontadas pelo concedente na Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143), quanto à execução financeira do Convênio 781/2009 (Siconv 704300).

[Ausência de três propostas válidas]

24. A análise empreendida pelo concedente (Peça 1, p. 145, item 2.1) apontou como irregularidade a ausência de três propostas/cotações de preços para a contratação das atrações artísticas previstas no convênio, de modo a comprovar que os valores pagos estavam de acordo com os praticados no mercado à época.

25. O Termo do Convênio 732099/2010, Siconv 732099 (Peça 1, p. 32-50) estabeleceu, na sua Cláusula Terceira, item II (Peça 1, p. 34), as seguintes obrigações a cargo da convenente:

m) realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, para a contratação de serviços com recursos deste Convênio, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, de acordo o que dispõe a Portaria Interministerial nº 127/MPOG/MF/CGU, de 29 de maio de 2008, atualizada;

n) registrar no SICONV os documentos relativos à cotação prévia de preços ou as razões que justifiquem a sua desnecessidade;

26. Entretanto, embora a Cláusula Terceira, item II, alínea “m”, do Termo do Convênio 732099/2010, contenha disposição explícita quanto à necessidade da convenente realizar cotação prévia de preços no mercado, para a contratação de serviços com recursos do ajuste, em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93, verifica-se que os valores das atrações artísticas constaram da proposta (Peça 1, p. 10) e do Plano de Trabalho (Peça 10) apresentados pela convenente ao Ministério do Turismo.

27. Cumpre trazer a lume excerto da Declaração de Voto do Exmo. Ministro Weder de Oliveira, ao esclarecer e ressaltar pontos da proposta do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, proferido em processo de Consulta realizada pelo Ministério do Turismo, relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo, com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman:

Como havia sugerido, sugestão reportada pelo eminente Ministro Vital do Rego em seu voto, **cabe ao Ministério do Turismo, ao aprovar o plano de trabalho em que se informa o artista escolhido e o “cachê” a ser pago (entenda-se o valor a ser despendido com a contratação, que vai além do “cache” em sentido estrito), cercar-se de todos os elementos que comprovem o que a legislação já existente exige quanto ao valor da contratação direta e que não estão sendo aceitas propostas com risco de superfaturamento.** (grifamos)

28. Assim, uma vez celebrado o convênio, não cabe ao concedente questionar os valores que ele próprio aprovou, quando anuiu com a proposta formulada pela convenente. Por esta razão, o apontamento não será considerado como irregularidade na presente instrução.

[Contratação de atrações artísticas sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade e sem comprovação do pagamento dos cachês aos artistas]

29. Segundo a Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 145, item 2.2), as atrações artísticas previstas no Plano de Trabalho do Convênio 732099/2010 (Banda Trio da Huanna e Banda Forró dos Plays) foram contratadas por inexigibilidade de licitação, por intermédio da empresa Raimundo Antonio dos Santos - ME (CNPJ 04.428.831/0001-1), com esteio no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, com base em Cartas de Exclusividade restritas aos dias e local da realização das apresentações, contrariando o Acórdão 96/2008 do TCU.

30. Verifica-se que o Termo do Convênio 732099/2010 estabeleceu, na sua Cláusula Terceira, item II (Peça 1, p. 34), as seguintes obrigações a cargo da convenente:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008-Plenário do TCU;

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.

31. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamim Zymler), determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade da adoção de algumas providências na execução de convênio com recursos federais, que deviam ser comprovadas pela conveniente quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

32. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

33. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) a contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos restritos ao dia do evento, restritos à localidade do evento, e/ou não registrados em cartório;

c) a não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) em caso de ocorrência no disposto na alínea “c” (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de dano ao erário, deverá se verificar a ocorrência da inexecução física do objeto, ou a ausência de comprovação de nexos causal entre os recursos do convênio e o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído.

34. No presente caso, a partir da prestação de contas apresentada pela conveniente (Peça 8, p. 1-92), e posteriores complementações (Peça 8, p. 116-131 e 163-223), constata-se que a empresa contratada apresentou Cartas de Exclusividade expedidas por supostos representantes das Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays” (Peça 8, p. 45 e 46), restritas aos dias e local da realização das apresentações, contrariando o Acórdão 96/2008 do TCU, uma vez que não atendem aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Assim, fica caracterizada impropriedade na execução do convênio, segundo entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo, com Voto Revisor do Min. Augusto Sherman).

35. Cumpre salientar que o Termo do Convênio 732099/2010, em sua Cláusula Terceira, item II, alínea “oo” (Peça 1, p. 34), dispôs explicitamente quanto à invalidade das referidas cartas de exclusividade para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, o que não foi observado pela conveniente:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008-Plenário do TCU;

36. É necessário também ressaltar que o Termo do Convênio 732099/2010, em sua Cláusula Terceira, item II, alínea “pp” (Peça 1, p. 34), exigiu que a conveniente encaminhasse ao Ministério do Turismo “*documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos*”.

37. Verifica-se não existir nos autos comprovação de que os R\$ 100.000,00 pagos à empresa Raimundo Antonio dos Santos - ME, com recursos do Convênio 732099/2010, tenham sido recebidos pelas bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”. Na prestação de contas apresentada pela conveniente, constaram apenas os seguintes elementos: um comprovante de transferência de R\$ 100.000,00 para a conta corrente da empresa contratada, realizada em 26/5/2010 (Peça 8, p. 41); um recibo emitido pela empresa contratada, no mesmo valor, datado de 6/4/2010, referenciando a Nota Fiscal 000382 (Peça 8, p. 42); e a Nota Fiscal 000382, emitida pela empresa contratada em 6/4/2010, no valor de R\$ 100.000,00, sem o atesto do recebimento dos serviços (Peça 8, p. 43). Portanto, não restou claro se o valor pago às bandas foi exatamente o definido no plano de trabalho, ou se a empresa contratada por inexigibilidade de licitação recebeu algum pagamento pela intermediação.

38. Assim, embora a fiscalização *in loco* realizada pelo concedente tenha constatado a efetiva execução do convênio, conforme informação contida no Relatório de Supervisão 100/2010 (Peça 1, p. 52-60), a ausência de comprovação do pagamento aos artistas, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído (exigida na Cláusula Terceira, item II, alínea “pp”, do Termo do Convênio 732099/2010), impossibilita a verificação donexo causal entre os recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo e as despesas indicadas na prestação de contas apresentada pela Fundação Delmiro Gouveia, e justifica a glosa dos correspondentes recursos financeiros (R\$ 100.000,00) pelo concedente, ante a não comprovação da sua boa e regular aplicação. A data de ocorrência do dano causado ao erário é 26/5/2010, data em que os recursos foram transferidos para a conta corrente da empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, conforme comprovante à Peça 8, p. 41.

39. Outrossim, nos termos da Súmula 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, o que motiva a inclusão da Fundação Delmiro Gouveia como responsável solidário pelos danos causados ao erário.

40. Poderia se cogitar, também, em responsabilizar a empresa contratada, solidariamente com o Sr. Adair Nunes da Silva, pelo recebimento de recursos federais, provenientes do Convênio 742119/2010, sem que ficasse comprovado o pagamento às Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”. Cumpre, entretanto, trazer a lume o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer no Voto que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

41. No presente caso, o contrato firmado entre a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME e a Fundação Delmiro Golveia (Peça 8, p. 14-16), não estabeleceu a obrigação da empresa contratada de apresentar e/ou guardar filmagem e/ou fotografias do evento, notas fiscais e/ou recibos dos pagamentos efetuados às bandas.

42. O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

43. Logo, não existe previsão contratual ou legal que obrigue a empresa contratada a guardar filmagem e/ou fotografias do evento, nem documentos fiscais emitidos por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que os pagamentos às bandas teriam sido realizados em 13/7/2011, conforme declarações à Peça 6, p. 158-159. Portanto, não havendo como exigir da empresa elementos que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, esta não pode ser responsabilizada no presente processo.

44. Assim, ante a contratação das bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, via intermediário, sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade e sem comprovação do pagamento dos cachês aos artistas (ou a seus representantes legais, detentores de contratos de exclusividade, portadores de instrumentos de procuração ou cartas de exclusividade, devidamente registrados em cartório), evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo a Fundação Delmiro Golveia, por força do Convênio 732099/2010 (Siconv 732099), configurando a ocorrência de dano ao erário, quantificado no valor histórico de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor pago a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME. A data de ocorrência do dano é 26/5/2010, data em que os recursos foram transferidos para a conta corrente da referida empresa, conforme comprovante à Peça 8, p. 41.

45. A responsabilidade pelo dano ao erário recai sobre a Fundação Delmiro Gouveia e sobre o Sr. Adair Nunes da Silva, então seu Presidente, signatário do Convênio 732099/2010, responsável pela sua execução e pela gestão dos recursos financeiros transferidos a referida entidade, e que tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação no objeto pactuado no referido ajuste, observado as disposições da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamim Zymler), e 1.435/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo, com Voto Revisor do Min. Augusto Sherman). A conveniente, Fundação Delmiro Golveia, deve responder solidariamente pelo dano ao erário, nos termos da Súmula 286 do TCU.

[Contrato celebrado antes da vigência do convênio, assinado por terceiro, sem indicar o valor da contratação]

46. A Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 as seguintes irregularidades apontou (Peça 1, p. 146, item 3.1):

a) o contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, para as apresentações artísticas (Peça 8, p. 14-16), foi assinado pelo Sr. Valfrido Antonio da Silva, representante da Vas Promoções e Eventos, empresa contratada para o fornecimento da infraestrutura do evento; não consta o valor dos serviços contratados, e o contrato foi assinado em 1/4/2010, antes do início de vigência do convênio;

b) o contrato celebrado com a empresa Vas Promoções e Eventos, para o fornecimento da infraestrutura do evento (Peça 8, p. 18-21), também foi assinado em 1/4/2010, antes do início de vigência do convênio.

47. Comparando as cópias dos referidos contratos, constantes da prestação de contas apresentada pela Fundação Delmiro Gouveia, verificam-se os seguintes indícios de que a página final do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME (Peça 8, p. 16) seja na verdade a cópia da página final de uma segunda via do contrato celebrado com a empresa Vas Promoções e Eventos (Peça 8, p. 21):

a) o teor do texto, a formatação e o tipo gráfico, nas duas páginas, são idênticos;

b) as assinaturas apostas sobre a denominação “Fundação Delmiro Gouveia” são diferentes;

c) o contrato celebrado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME salta abruptamente do título “CLÁUSULA 6 – DA REMUNERAÇÃO” (Peça 8, p. 15-16), para o texto correspondente à “CLÁUSULA 7 – RESCISÃO” do contrato firmado com a empresa Vas Promoções e Eventos (Peça 8, p. 20-21).

48. Assim, as irregularidades apontadas pelo concedente no contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME (ausência do valor e assinatura de terceiro) podem vir a ser afastadas com a apresentação de cópia integral do referido documento.



49. Quanto à celebração dos contratos em data anterior à da vigência do convênio, entende-se que a ocorrência não configura qualquer irregularidade, uma vez que o Convênio 732099/2010 foi celebrado na mesma data de 1º/4/2010 (Peça 1, p. 50), e a data estabelecida para o início da vigência do ajuste (3/4/2010) correspondeu à data inicial do período previsto para a realização do evento (3 a 4/4/2010), conforme indicado no parecer que aprovou a proposta de convênio (Peça 1, p. 12). Logo, é plenamente aceitável que os contratos tenham sido celebrados antes da vigência do ajuste.

50. Remanesce, portanto, como irregularidade a ser apurada nesta TCE, a não apresentação de cópia completa do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME.

51. Consultando o Siconv (Peça 12), verifica-se que a conveniente também não incluiu nenhum contrato naquele sistema, descumprindo o disposto no Cláusula Terceira, item II, alínea “o” (Peça 1, p. 34), e no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima, §2º, item I (Peça 1, p. 39), do Termo do Convênio 732099/2010.

52. A responsabilidade pela falta, passível da imputação de débito, no montante de R\$ 100.000,00 (valor transferido à empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME em 26/5/2010, conforme Peça 8, p. 41), e da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, recai sobre a Fundação Delmiro Gouveia e sobre o Sr. Adair Nunes da Silva, então seu Presidente, signatário do Convênio 732099/2010, responsável pela sua execução e pela gestão dos recursos financeiros transferidos à referida entidade, e que tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação no objeto pactuado no referido ajuste.

[Notas fiscais sem o atesto do recebimento dos serviços]

53. Na Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 145, item 4.1), o concedente apontou a falta do atesto do recebimento dos serviços nas as Notas Fiscais 131 e 114, expedidas pelas empresas Raimundo Antonio dos Santos – ME e Vas Promoções e Eventos, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 65.000,00, respectivamente.

54. Verifica-se, de plano, a ocorrência de equívoco na identificação de um dos citados documentos fiscais. Trata-se, na verdade, das Notas Fiscais 000382 (Peça 8, p. 43) e 114 (Peça 8, p. 56), expedidas pelas empresas Raimundo Antonio dos Santos – ME e Vas Promoções e Eventos, em 6/4/2010 e 7/4/2010, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 65.000,00, respectivamente. Os correspondentes recursos financeiros foram transferidos da conta específica do convênio para as contas das referidas empresas em 26/5/2010, conforme comprovantes constantes à Peça 8, p. 41 e 54.

55. O Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a ausência de atesto em documentos fiscais, descumprindo o disposto no art. 63 da Lei 4.320, de 17/03/1964, caracteriza falta grave, passível da imputação de débito e aplicação de multa (Acórdão 1.405/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 5.335/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

56. No presente caso, verifica-se que os serviços descritos nos aludidos documentos fiscais foram prestados, com as efetivas apresentações artísticas, razão pela qual a ocorrência apontada pelo concedente pode ser considerada mera falha formal.

[Extrato bancário incompleto]

57. Conforme apontado pelo concedente na Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 145, item 4.1), o extrato bancário da conta específica do Convênio 732099/2010 foi apresentado de forma incompleta, sem registro dos pagamentos efetuados na execução do ajuste.

58. Verifica-se que o extrato constante da prestação de contas apresentada pela entidade conveniente (Peça 8, p. 40), contempla apenas o período de 16/4/2010 a 25/5/2010, e registra

somente o ingresso dos recursos federais e da contrapartida. Conforme indicado na Ordem Bancária à Peça 1, p. 65, e no extrato à Peça 8, p. 80, a conta específica do convênio é a Conta Corrente 26735, da Agência 1054 do Banco do Brasil.

59. Cumpre salientar que o Termo do Convênio 732099/2010, em sua Cláusula Décima Terceira, §2º, alínea “a” (Peça 1, p. 45), exigiu a apresentação do “*extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única ou da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária*”. A ausência do extrato bancário, na prestação de contas, impede a verificação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados no convênio, caracterizando a ocorrência de débito no valor total da verba repassada pelo Ministério do Turismo, R\$ 150.000,00.

60. A responsabilidade pela falta, passível da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, recai sobre a Fundação Delmiro Gouveia e sobre o Sr. Adair Nunes da Silva, então seu Presidente, signatário do Convênio 732099/2010, responsável pela sua execução e pela gestão dos recursos financeiros transferidos à referida entidade, e que tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação no objeto pactuado no referido ajuste.

61. Outrossim, considerando que o extrato bancário é peça fundamental para a verificação do nexos causal entre as despesas realizadas pela conveniente e os recursos pactuados no convênio, bem como quanto ao resultado de eventual aplicação financeira desses recursos e da devolução de eventual saldo, será necessário realizar diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado de Alagoas, solicitando:

a) o extrato bancário da Conta Corrente 26735, da Agência 1054, de titularidade da Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27), em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010, Siconv 732099, celebrado com o Ministério do Turismo, abrangendo o período de 16/4/2010 até o seu encerramento;

b) o extrato das aplicações financeiras atinentes à referida conta corrente; e

c) cópias de todos os cheques e/ou ordens de pagamento ou de transferências emitidos no referido período.

[Venda de abadás]

62. Na análise empreendida na Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 149, item 6.3), o Ministério do Turismo assinalou que embora a conveniente tenha apresentado declaração de gratuidade do evento, matéria publicada na rede mundial de computadores (Internet), no sítio www.coisasdemaceio.com.br, noticiou a venda de abadás. Segundo a nota técnica, o seguinte trecho da reportagem indicaria que o evento não foi totalmente gratuito:

“(..) ao evento, que este ano terá como atrações o bloco Minha Paixão, que será puxado pela banda Chicabana, além das bandas Forró do Plavs e Trio Huanna. (...) informa ainda que os abadás do bloco já estão sendo confeccionados e serão colocados à venda em diversos pontos, tanto em Anadia como em outras cidades ...”

63. Pesquisando na Internet, verificou-se a existência da seguinte matéria, publicada em 18/3/2010 no endereço eletrônico <http://www.alagoas24horas.com.br/587567/anadia-resgata-sua-tradicional-micareme/> (Peça 13):

Uma das mais tradicionais festas do município de Anadia, a Micareme, resgatada em 2004 ganhou maior força na sua sétima edição agora em 2010. Realizada com grande sucesso nos anos de 60 e 70, a Micareme de Anadia foi à precursora das micaretas em Alagoas, quando reunia toda a sociedade da cidade no clube social com fantasias e trajes característicos da época. Acontecia sempre no sábado de aleluia em celebração ao domingo de Páscoa.

Na sétima edição marcada para 4 de abril deste ano, a Fundação Delmiro Gouveia se tornou parceira da iniciativa, contribuindo consideravelmente com sua experiência para a elaboração do



projeto desse porte. A expectativa é de que um público em torno de 20 mil pessoas se faça presente ao evento, que este ano terá como atrações o bloco Minha Paixão, que será puxado pela banda Chicabana, da Bahia, além das bandas Forró dos Plays e Trio da Huanna.

De acordo com Sabino Fidélis, um dos organizadores do evento, a festa terá toda infra-estrutura necessária de um mega-evento, contando com camarotes, segurança, unidade de resgate médico; transporte alternativo para vários municípios, inclusive a capital, em função de o bloco atrair pessoas de cidades vizinhas, como Maribondo, Boca da Mata, São Miguel dos Campos, Tanque D'Árca, Campo Alegre, Taquarana, entre outros.

Ele informa ainda que os abadás do bloco já estão sendo confeccionados e serão colocados à venda em diversos pontos, tanto em Anadia, como em outras cidades. Em Anadia, nos seguintes pontos de venda: Magazine A Preferida, Drogeria Anadia, Panificação Santo Antônio e Loterias Rumo da Sorte. Em Maribondo, na Drogeria Virgem dos Pobres e, em São Miguel dos Campos, na Droga Lima.

64. Cumpre ressaltar que há determinação expressa, na Cláusula Terceira, item II, alínea “kk” do Termo do Convênio 732099/2010 (Peça 1, p. 37), para que, no caso de haver arrecadação com a cobrança de ingressos ou a venda de bens e serviços produzidos no âmbito do evento, tais valores devem ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional:

II. Compete à CONVENIENTE:

(...)

kk) assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;

65. A venda de abadás, sem que os valores arrecadados tenham sido revertidos a consecução do objeto conveniado, desvirtua a finalidade primária do ajuste, qual seja, o apoio à realização de evento cultural a ser ofertado gratuitamente à população, e caracteriza a ocorrência de dano ao erário, no valor total da verba repassada pelo Ministério do Turismo, R\$ 150.000,00. A responsabilidade pelo dano, passível também da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, recai sobre a Fundação Delmiro Gouveia e sobre o Sr. Adair Nunes da Silva, então seu Presidente, signatário do Convênio 732099/2010, responsável pela sua execução e pela gestão dos recursos financeiros transferidos à referida entidade, e que tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação no objeto pactuado no referido ajuste.

[Outros débitos imputados ao responsável]

66. Informa-se que foram encontrados débitos imputados ao Sr. Adair Nunes da Silva em outros processos em tramitação no Tribunal:

Processo	Tipo	Estado
TC 030.029/2014-7	TCE	Encerrado
TC 007.429/2014-2	TCE	Encerrado
TC 008.212/2015-5	TCE	Aberto
TC 016.173/2015-5	TCE	Aberto
TC 004.453/2015-8	TCE	Aberto

67. Também foram encontrados débitos imputados à Fundação Delmiro Gouveia em outros processos em tramitação nesta e. Corte de Contas:



Processo	Tipo	Estado
TC 030.029/2014-7	TCE	Encerrado
TC 008.212/2015-5	TCE	Aberto
TC 016.173/2015-5	TCE	Aberto
TC 004.453/2015-8	TCE	Aberto

[Ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva do TCU]

68. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Relator Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a transferência dos recursos do Convênio 732099/2010 ocorreu em 24/5/2010 (Peça 8, p. 40), as transferências dos valores às empresas contratadas ocorreram em 26/5/2010 (Peça 8, p. 41 e 54), e o ato que ordenará a citação e a audiência certamente será emitido antes de se completar os dez anos.

CONCLUSÃO

69. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma do art. 202 do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011, definir nos autos a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a **citação** do Sr. Adair Nunes da Silva e da Fundação Delmiro Gouveia, solidariamente, pelo dano causado ao erário, no valor histórico de R\$ 150.000,00, em razão das irregularidades abaixo indicadas:

a) contratação das bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays” sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade, e sem comprovação do pagamento dos cachês aos artistas, com recursos do Convênio 732099/2010;

b) não apresentação de cópia completa do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, referente à apresentação das Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays” no evento “Micareme 2010”, realizado nos dias 3 e 4/4/2010 no município de Anadia/AL, com recursos do Convênio 732099/2010, descumprindo o disposto no Cláusula Terceira, item II, alínea “o” (Peça 1, p. 34) e no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima, §2º, item I (Peça 1, p. 39), do Termo do referido ajuste;

c) apresentação de extrato incompleto da conta específica em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010 (Conta Corrente 26735, da Agência 1054 do Banco do Brasil), impossibilitando a verificação do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos pactuados no convênio, bem como quanto ao resultado de eventual aplicação financeira desses recursos e da devolução de eventual saldo ao Tesouro Nacional, descumprindo o disposto no Cláusula Décima Terceira, §2º, alínea “a”, do Termo do referido ajuste;

d) não comprovação de que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, alínea “kk” do Termo do ajuste.

70. A data de ocorrência do dano é 26/5/2010, quando os recursos do convênio foram transferidos para as contas correntes das empresas Raimundo Antonio dos Santos – ME e Vas Promoções e Eventos, conforme comprovantes à Peça 8, p. 41 e 54.



71. Considera-se necessária, também, a realização de diligência ao Banco do Brasil, na forma indicada no parágrafo 61 desta instrução, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU. A realização da diligência concomitantemente à citação tem por objetivo evitar a prescrição da pretensão punitiva.

72. O valor atualizado do débito atribuído ao Sr. Adair Nunes da Silva, solidariamente com a Fundação Delmiro Gouveia, sem juros de mora, é de R\$ 252.570,00 (Peça 15), e com a aplicação dos juros de mora, é de R\$ 320.267,16 (Peça 16).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

73. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro, para as citações e para a diligência propostas, nos termos do art. 1º, incisos I e X, da Portaria-MIN-RC 1, de 2/4/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

74.1. realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08), Presidente da Fundação Delmiro Golveia (Gestão: desde 28/4/2004, conforme Peça 14), solidariamente com a Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Convênio 732099/2010 (Siconv 732099), celebrado em 1º/4/2010 entre a Fundação Delmiro Gouveia e o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do Projeto intitulado “Micareme 2010”, em razão das ocorrências abaixo indicadas, e das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	26/5/2010

Valor atualizado do débito, em 6/8/2019: R\$ 252.570,00

Responsáveis: Sr. Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08), Presidente da Fundação Delmiro Golveia (Gestão: desde 28/4/2004), solidariamente com a Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27)

74.1.1. Ocorrência 1: contratação das Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, por intermédio da empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, com base em cartas de exclusividade, restritas a um único dia de apresentação, sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade, e sem comprovar o pagamento dos cachês aos artistas, com recursos do Convênio 732099/2010.

Condutas:

a) contratar as Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, por intermédio da empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade;

b) não apresentar as notas fiscais, recibos, ou outros documentos equivalentes, dos cachês pagos às Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, emitidos em nome das bandas, e assinados pelos artistas, ou por seus representantes legais, detentores de contratos de exclusividade.



Dispositivos violados: arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 8.666/93; Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário; Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”, do Termo do Convênio 732099/2010.

Nexo de causalidade: as condutas impediram a comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos realizados, uma vez que não ficou comprovado que os valores pagos ao intermediário contratado foram efetivamente repassados às bandas que realizaram as apresentações artísticas, resultando em presunção da ocorrência de dano ao erário.

Evidências: Plano de Trabalho do Convênio 732099/2010 (Peça 10); Termo do Convênio 732099/2010 (Peça 1, p. 32-50); prestação de contas apresentada pela convenente (Peça 8, p. 1-92), e posteriores complementações (Peça 8, p. 116-131 e 163-223); Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143); Contrato celebrado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME (Peça 8, p. 14); Recibo e Nota Fiscal 000382, emitidos pela empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME (Peça 8, p. 42-43); e comprovante de depósito, no valor de R\$ 100.000,00, na conta da empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME (Peça 8, p. 41).

74.1.2. Ocorrência 2: apresentação de cópia incompleta do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, referente as atrações artísticas previstas no Plano de trabalho do Convênio 732099/2010 (Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”), sem indicação do valor da contratação.

Conduta: apresentar cópia incompleta do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, sem indicação do valor da contratação;

Dispositivos violados: Cláusula Terceira, item II, alínea “o” (Peça 1, p. 34) e o Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima, §2º, item I (Peça 1, p. 39), do Termo do Convênio 732099/2010.

Nexo de causalidade: a ausência do contrato compromete a comprovação da despesa referente à contratação das atrações artísticas previstas no Plano de trabalho do Convênio 732099/2010 (Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”), resultando em presumido dano ao erário.

Evidências: Plano de Trabalho do Convênio 732099/2010 (Peça 10); Termo do Convênio 732099/2010 (Peça 1, p. 32-50); prestação de contas apresentada pela convenente (Peça 8, p. 1-92), e posteriores complementações (Peça 8, p. 116-131 e 163-223); Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143); Contrato celebrado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME (Peça 8, p. 14).

74.1.3. Ocorrência 3: apresentação de extrato incompleto da conta específica em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010 (Conta Corrente 26735, da Agência 1054 do Banco do Brasil).

Conduta: não apresentou o extrato bancário completo da conta específica do Convênio 732099/2010.

Dispositivos violados: Cláusula Décima Terceira, §2º, alínea “a”, do Termo do Convênio 732099/2010.

Nexo de causalidade: a conduta impossibilitou a verificação do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos pactuados no Convênio 732099/2010, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o resultado de eventual aplicação financeira, e a devolução de eventual saldo ao Tesouro Nacional.

Evidências: Termo do Convênio 732099/2010 (Peça 1, p. 32-50); prestação de contas apresentada pela convenente (Peça 8, p. 1-92), e posteriores complementações (Peça 8, p. 116-131 e 163-223); Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143); extrato constante da prestação de contas apresentada pela entidade convenente (Peça 8, p. 40).



74.1.4. Ocorrência 4: não comprovação de que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, alínea “kk” do Termo do ajuste.

Conduta: não comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

Dispositivos violados: Cláusula Terceira, item II, alínea “kk” do Termo do Convênio 732099/2010.

Nexo de causalidade: a ausência de informações sobre a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão e o destino dado aos valores arrecadados impossibilita aferir a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 732099/2010, haja vista que pode ter havido sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Evidências: Termo do Convênio 732099/2010 (Peça 1, p. 32-50); prestação de contas apresentada pela conveniente (Peça 8, p. 1-92), e posteriores complementações (Peça 8, p. 116-131 e 163-223); Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143); matéria publicada na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico <http://www.alagoas24horas.com.br/587567/anadia-resgata-sua-tradicional-micareme/> (Peça 13).

74.2. encaminhar cópia da presente instrução, e das Peças 1 e 8, ao Sr. Adair Nunes da Silva e à Fundação Delmiro Gouveia, para subsidiar a elaboração das alegações de defesa e as razões de justificativa.

74.3. realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil no Estado de Alagoas, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:

a) o extrato bancário da Conta Corrente 26735, da Agência 1054, de titularidade da Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27), em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010, Siconv 732099, celebrado com o Ministério do Turismo, abrangendo o período de 16/4/2010 até o seu encerramento;

b) o extrato das aplicações financeiras atinentes à referida conta corrente; e

c) cópias de todos os cheques e/ou ordens de pagamento ou de transferências emitidos no referido período.

Secex-TCE/D5, em 6 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)

WILSON JULIO DA LUZ SANTOS



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsáveis	Períodos de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Convênio 732099/2010 (Siconv 732099), celebrado em 1º/4/2010 entre a Fundação Delmiro Gouveia e o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do Projeto intitulado “Micareme 2010”, a ser realizado entre os dias 3 e 4/4/2010 no município de Anadia/AL, em razão da contratação das bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, por inexigibilidade de licitação, sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade, e da ausência de comprovação do pagamento dos cachês aos artistas, com recursos do referido convênio.	Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27)	A partir de 28/4/2004	a) contratar as Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, por intermédio da empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade; b) não apresentar as notas fiscais, recibos, ou outros documentos equivalentes, dos cachês pagos às Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, emitidos em nome das bandas, e assinados por seus representantes legais, detentores de contratos de exclusividade, portadores de instrumentos de procuração ou cartas de exclusividade, devidamente registrados em cartório.	As condutas impediram a comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos realizados, uma vez que não ficou comprovado que os valores pagos ao intermediário contratado foram efetivamente repassados às bandas que realizaram as apresentações artísticas, resultando em presunção da ocorrência de dano ao erário. A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou em grave infração à norma legal e à jurisprudência do TCU. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Apresentação de cópia incompleta do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, referente as atrações artísticas	Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação	A partir de 28/4/2004	Apresentar cópia incompleta do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos –	A ausência do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME compromete a



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

previstas no Plano de trabalho do Convênio 732099/2010 (Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”), sem indicação do valor da contratação.	Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27)		ME, sem indicação do valor da contratação.	comprovação da despesa referente à contratação das atrações artísticas previstas no Plano de trabalho do Convênio 732099/2010 (Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”), resultando em presumido dano ao erário. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Apresentação de extrato incompleto da conta específica em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010 (Conta Corrente 26735, da Agência 1054 do Banco do Brasil).	Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27)	A partir de 28/4/2004	Não apresentou o extrato bancário completo da conta específica do Convênio 732099/2010.	A conduta impossibilitou a verificação do nexa causal entre as despesas realizadas e os recursos pactuados no convênio, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o resultado de eventual aplicação financeira, e a devolução de eventual saldo ao Tesouro Nacional. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não comprovação de que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, alínea “kk” do Termo do ajuste.	Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08)	A partir de 28/4/2004	Não comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.	A ausência de informações sobre a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão e o destino dado aos valores arrecadados impossibilita aferir a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 732099/2010, haja vista que pode ter havido sobreposição de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

				<p>pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
--	--	--	--	--